

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO 429/74

INTERESSADA: MÁRCIA DE CÂMERA CAMPOS

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Reconsideração de Parecer

RELATORA: Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO

PARECER Nº 1774/44, CPG; Aprovado em 14/8/74 (Proc. 429/74)

RELATÓRIO

HISTÓRICO: MÁRCIA DE CÂMERA CAMPOS, nascida em 16 de maio de 1953, em LIMEIRA, São Paulo, filha de OMAR CAMPOS e de dona LYA MARGARIDA CÂMERA CAMPOS, residente à Rua Professora Laiz Bertoni Pereira, nº 36, CAMPINAS, São Paulo, solicitou a este Conselho, pronunciamento sobre o nível de equivalência dos estudos por ela realizados no exterior, aos cumpridos no sistema brasileiro.

O Parecer CEE-nº 637/74, aprovado por Deliberação de 06/03/74, e publicado no D.O. de 05/04/74, autorizou a matrícula na 8ª série do 1º grau, fundamentada essa conclusão no documentação apresentada.

A requerente pede reconsideração do Parecer apresentando novos documentos:

- 1- declaração assinada pela Profª. Maria Olívia Fernandes Tabacchi, registrada no Departamento de Educação do Estado de São Paulo, sob nº 353, de conclusão de 5º ano primário, em 1969, em seu curso de admissão, com nota final excelente;
- 2- ficha escolar do Colégio "MEIRA", onde foi aprovado nos exames de admissão, em dezembro de 1969, e freqüentou as aulas no ano letivo de 1970 até 05 de abril;
- 3- boletim da "Palmetto Júnior High School", de MIAMI, Florida, EUA, com o histórico escolar correspondente a dois bimestres da 9ª série; ainda, da mesma escola, um "Certificado de Distinção" obtido pela requerente na 8ª série;
- 4- declaração do Diretor do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de CAMPINAS, onde a aluna foi classificado nos exames de seleção para o Curso de Bioquímica, de que, face ao Parecer nº 637/74, do CSE, foi a família da aluna notificada sobre o cancelamento de sua matrícula; no entanto, por solicitação do responsável, permitiu a continuação da freqüência às aulas, em vista do recurso que o mesmo faria ao CEE.

Declara ainda que a requerente vem demonstrando in-

teresse e aproveitamento, como provam os resultados do 1º bimestre letivo, apesar da grande tensão em que se acha:

Português	- C
Matemática	- C
História	- B
Física	- C
Inglês	- A
Biologia	- B
Química	- C
Programa de Saúde	- B

APRECIACÃO;

O pronunciamento do Parecer CEE-nº 637/74 atendeu perfeitamente à jurisprudência firmada por este Colegiado, face aos elementos existentes no processo.

O Colégio que admitiu a matrícula "condicional" da requerente, agiu sem conhecimento dessa jurisprudência.

Há, no entanto, uma explicação para o engano. A petição foi aprovada, com resultados superiores, nos diversos cursos que freqüentou durante oito anos e meio, apesar das sucessivas transferências:

- 1ª. série do 1º grau: Instituto Metodista de São Paulo;
- 2ª série do 1º grau: Instituto de "Educação Caetano de Campos, São Paulo;
- 3ª série ao 1º grau: Instituto de Educação Caetano de Campos, São Paulo;
- 4ª série do 1º grau: Instituto de Educação Caetano de Campos, São Paulo;
- curso de admissão: da Profª. MARIA OLÍVIA FERNANDES TABACCHI - São Paulo;
- exames de admissão e início da 1ª série ginásial Colégio "MAIRA" - São Paulo;
- 6ª série do 1º grau: Escola de Las Lomas, no México;
- 7ª série do 1º grau: Escola Secundária da Cidade do México;
- 8ª série e 1º semestre da 9ª série: Palmetto Junior High School, em, MIAMI, EUA;
- concurso da seleção no Colégio Técnico Industrial de Campinas.

II - CONCLUSÃO: Considerando os novos elementos apresentados e a

e a série de 3º grau do Colégio Técnico Industrial " Conselheiro Antonio Prado", de Campinas, ficando convalidados os atos escolares por ela praticados no corrente ano letivo.

Sem prejuízo da continuidade de seus estudos, a requerente deverá:

a) submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica;

b) providenciar o visto da autoridade diplomata da brasileira no México nos documentos escolares aí expedidos, e, nesses documentos e nos de MIAMI, o reconhecimento da firma das autoridades diplomáticas, na Delegacia Estadual do Ministério da Fazenda, em São Paulo. Consta na tradução esse reconhecimento, mas não se encontra o apenso a que se refere o tradutor.

Sem o cumprimento dessas duas exigências não lhe poderá ser conferido o diploma de conclusão de curso.

São Paulo, 19 de junho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1974

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente